



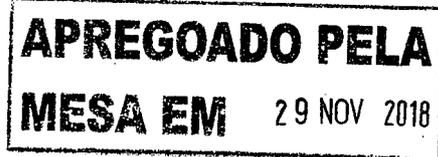
Proc. 1335/18

PLE 012/18

Of. nº 1058 /GP.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

Senhora Presidente:



Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores a presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº 012/2018, deste Executivo, que autoriza a contratação, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de professores para a Secretaria Municipal de Educação (Smed).

A alteração ora proposta visa a substituir a redação da Justificativa do PLE 012/18.

Na oportunidade, incluo ao Projeto a descrição das atribuições dos cargos que se pretende contratar, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento de custo com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nos termos do inc. II, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Valho-me da oportunidade, Senhora Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,


Gustavo Bohrer Paim,
Prefeito, em exercício.

A Sua Excelência, a Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, em exercício.



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLE 012/18.

I – Fica alterada a Justificativa do PLE 012/18, conforme segue:

“O presente Projeto de Lei tem como objeto a contratação de professores, por tempo determinado, para atender necessidade do ensino, de excepcional interesse público, pertinente ao Sistema Municipal de Ensino.

A Constituição Federal estabelece que "a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será provida e incentivada com a colaboração da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público está prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, bem como, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 17, inc. II, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Município em oferecer ensino público e gratuito.

É público e notório que o processo de realização do concurso público é lento e incerto no tocante ao número de aprovados, razão pela qual, nem sempre pode atender prontamente as necessidades contingentes da falta de professores na Rede Pública Municipal de Porto Alegre.

Em virtude disso, faz-se necessário ter sempre disponível à Secretaria Municipal de Ensino recurso legal e legítimo para preencher vagas em caráter emergencial e temporário, com vistas a garantir a continuidade do serviço público de educação, considerando também a tramitação dos concursos para professores de anos iniciais e finais que possibilitem o provimento dos cargos vagos.

Assim a contratação temporária se impõe como um meio necessário para que o gestor garanta o cumprimento da obrigação constitucional de prestar educação.

Por conveniência de gestão escolar, os contratos temporários levarão em conta prazos de termino dos ciclos letivos. O prazo de contratação temporária será de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, considerando a importância do vínculo entre professor e aluno na Educação Básica para um eficiente resultado pedagógico. Desse modo, o prazo deverá ser

480
2



determinado com vistas à garantia da conclusão do ano letivo com o mesmo professor. Admite-se em caso de necessidade a prorrogação por mais 365 (cento e oitenta) dias.

Por fim, ressaltamos que, embora estejamos em período eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, apesar das restrições previstas em momento anterior e posterior ao pleito, ressalva no inc. V, al. *d* do art. 73, a contratação necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo.

Estas são as razões da presente proposição.” (NR)